



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001415/2002-32
Recurso nº 170.508 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.199 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Ceterp - Centrais Telefônicas de Rubeirão Preto SA
Recorrida 5ª Turma da DRJ/RPO-SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: **DCTF – VALORES INFORMADOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa** – é cabível lançamento de ofício, sempre que a legislação vigente não atribuir, à indicação de valores em DCTF, o caráter constitutivo do crédito tributário, o que instrumentalizaria a Fazenda para inscrevê-los em dívida ativa.

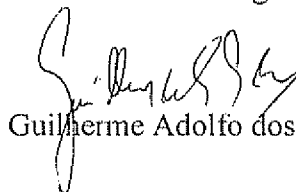
ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – Apesar de o lançamento tributário corresponder a uma atividade administrativa que guarda elevados rigores formais, não se pode perder de vista seu caráter instrumental. Os rigores formais devem ser analisados sob prisma teleológico, vale dizer, em razão da sua finalidade. São prescritos com o fito de garantir o amplo direito de defesa e o contraditório. Desse modo, se tais garantias não foram violadas por eventuais erros ou omissões, não há que se declarar nulidade do ato. É o caso do lançamento promovido em face de pessoa jurídica já extinta por incorporação, uma vez cientificada a incorporadora.

JUROS – DEPÓSITO JUDICIAL – nos termos da Súmula 1º CC nº 5, “são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rêgo - Presidente.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

EDITADO EM: 17 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

O presente feito refere-se a auto de infração de IRPJ decorrente de auditoria de DCTF relativamente ao ano-calendário de 1997. O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 01 a 13.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 18/02/2002, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da empresa acima identificada o recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) devido pelo regime do lucro real anual com pagamentos mensais em bases estimadas, código de receita nº 2362, apurado no mês de junho de 1997, no valor de R\$ 63.775,76, acrescido da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 47.831,82 e dos juros de mora na quantia de R\$ 60.115,03

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/13, acompanhada dos documentos de fls. 12/73, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em síntese, a preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de fiscalização no local de verificação da falta, impossibilidade de justificar o suposto crédito tributário com a simples conferência dos dados, sem qualquer outras fundamentação legal e documental (sic); falta de assinatura pessoal do agente fiscal e erro de identificação do sujeito passivo. Quanto ao mérito aduz que a quantia exigida foi depositada em Juízo, na ação nº 96.0300674-2, o que suspende a exigibilidade do crédito na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e afasta a imposição de multa e juros, não restando qualquer saldo que seja passível de cobrança através de auto de infração, bem como, que em razão da incorporação da autuada em data de 27/12/2000 por Telesp-Telecomunicações

de São Paulo S/A, anteriormente ao auto de infração, não se pode exigir da incorporadora multa por infração tributária cometida pela incorporada em razão da natureza penal que, segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes, não pode ultrapassar a pessoa do infrator.

Ao final, requereu a insubsistência do auto de infração ou ainda, minimamente, seja cancelada a aplicação de multa e juros de mora.

Em agosto de 2002 a autuada veio aos autos para informar a alteração de sua sede para rua Martiniano de Carvalho, 851, São Paulo/SP, e para requerer a remessa das notificações e intimações para este endereço, fl. 124.

À fl. 145 a autoridade fiscal consignou que o depósito, efetuado à ordem do Juízo, abrange a integralidade do crédito tributário.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão de primeiro grau de fls. 188 a 197, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir a multa punitiva. Já o voto vencido excluía também os juros moratórios.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 201 a 215, mediante o qual alega o que se segue:

a) Nulidade do lançamento em razão de a apresentação da DCTF caracterizar confissão de dívida;

b) Nulidade do auto de infração em razão de erro de identificação do sujeito passivo, pois na data da lavratura não mais existia a empresa CETERP em razão de incorporação pela empresa TELESP. Assim, a autuação deveria ter sido promovida contra a incorporadora e não contra a incorporada já extinta.

c) Ainda que se considere devido o valor dos impostos, devem ser excluídos os juros moratórios em razão da suspensão do crédito mediante depósito judicial.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Preliminares

Nulidade – apresentação de DCTF

De fato, desde a criação da DCTF, esta declaração constitui instrumento de constituição do crédito tributário na maioria dos exercícios. Tal efeito, contudo, não decorre do simples fato de os valores constarem de documento apresentado pelo próprio devedor, mas sim da circunstância de a legislação tributária assim estabelecer de forma expressa.

Uma declaração apresentada pelo particular que reconhece uma dívida tributária com a Fazenda Pública não instrumentaliza a ação de cobrança se não houver previsão normativa.

No presente caso, contudo, a legislação vigente na época não estabelecia o efeito constitutivo em relação aos créditos informados como suspensos.

Abaixo reproduzimos toda a legislação (Decreto-Lei, Portaria Ministerial delegatória e Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal) que não confere à DCTF a condição de instrumento hábil e suficiente à constituição de crédito tributário em relação àqueles com a exigibilidade suspensa.

"Decreto Lei nº 2.124, de 13.06.1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito."

"Portaria MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - MF118, de 28.06.1984

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984."



Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996

Art. 8º A Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR disciplinará, mediante ato específico, os procedimentos relativos:

I - ao encaminhamento para inscrição em dívida ativa dos débitos declarados e não pagos;

II - à auditoria dos valores compensados, com exigibilidade suspensa, parcelados ou pagos.

No presente caso, como a DCTF não produziu o efeito de constituir o crédito nela informado, foi necessária a realização de ofício do lançamento por parte da autoridade

Nulidade – Erro na identificação do sujeito passivo

Apesar de o lançamento tributário corresponder a uma atividade administrativa que guarda elevados rigores formais, não se pode perder de vista seu caráter instrumental. Os rigores formais devem ser analisados sob prisma teleológico, vale dizer, em razão da sua finalidade. São prescritos com o fito de garantir o amplo direito de defesa e o contraditório. Desse modo, se tais garantias não foram violadas por eventuais erros e omissões, não há que se declarar nulidade do ato.

No presente feito, mesmo a falha na identificação do sujeito passivo não macula o ato constitutivo tributário, pois, apesar do lançamento ter sido realizado em face da pessoa incorporada e, portanto, já extinta, o ato foi endereçado para aquela pessoa que a sucedeu por meio de incorporação.

Mérito

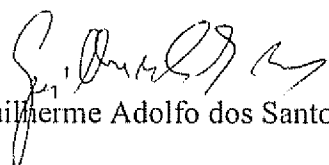
Juros – depósito judicial

Esse tema já foi sumulado, cuja aplicação é obrigatória.

***Súmula 1º CC nº 5:** São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Uma vez que a realização do depósito do montante integral dentro do prazo para pagamento é um fato incontroverso, os juros devem ser exonerados.

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário com o fito de afastar os juros moratórios da exigência tributária.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10840.001415/2002-32

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 17 de setembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.